

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**

**4.ª Repartição**

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, se publica o novo modelo n.º 3, a que

se refere o artigo 23.º do Código do Imposto de Mais-Valias, o qual foi aprovado por despacho ministerial de 13 do corrente e se destina à participação para liquidação do imposto quanto a aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral, *Vitor António Duarte Faveiro*.

(Frente)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS**

**IMPOSTO DE MAIS-VALIAS**

Participação para liquidação do imposto quanto a aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas

Ano de 19\_\_

Distrito de \_\_\_\_\_ Concelho de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_.º Bairro Fical)

Denominação da sociedade \_\_\_\_\_

Sede (a) \_\_\_\_\_

Participa que pretende aumentar o seu capital mediante (b) \_\_\_\_\_

para o que declara, com vista à liquidação do imposto de mais-valias que se mostrar devido, os elementos seguintes:

1. Capital social ..... \$
2. Aumento de capital que se pretende efectuar:
  - a) Por incorporação de reservas ..... \$
  - b) Por emissão de acções, com reserva de preferência para:
    - ..... \$
    - ..... \$
    - ..... \$
  - c) Por (c) ..... \$
3. Valor nominal de cada acção:
  - a) Actual ..... \$
  - b) Posteriormente a este aumento de capital ..... \$
4. Número de acções:
  - a) Actual ..... \$
  - b) Posteriormente a este aumento de capital ..... \$

Modelo n.º 303 (Exclusivo de Imposto Nacional) Preço \$50 (44-210 mm x 297 mm)

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral, *Vitor António Duarte Faveiro*.

(Verso)

5. Preço de emissão de cada acção (d) ..... \$

6. Dividendo distribuído no ano anterior a cada acção ..... \$

7. Lucro atribuído aos sócios da sociedade por quotas no ano anterior (e) ..... \$

Observações: (f)

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

0 (g)

(a) Tratando-se de sociedades com sede no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, mas com direcção efectiva no continente ou ilhas adjacentes, as indicações a fazer são as correspondentes a este último local.  
(b) Escrever, conforme o caso: incorporação de reservas ou emissão de acções com reserva de preferência.  
(c) Quando o aumento de capital tenha cumulativamente algumas das proveniências indicadas nas alíneas anteriores e qualquer outra, deverá esta mencionar-se expressamente neste lugar, com a indicação da origem.  
(d) Se, no caso de mais de um grupo de preferentes, for estabelecido diferente preço de emissão para cada um deles, deverá fazer-se, em Observações, a correspondente discriminação.  
(e) Só para o caso de transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas.  
(f) Quando se trate de transformação da sociedade, deve indicar-se neste lugar, além de quaisquer outros esclarecimentos que se entenda serem necessários, a nova denominação social. Se o capital social na data desta declaração já não é o mesmo a que foi atribuído o dividendo ou o lucro nela indicado, deve mencionar-se, em Observações, qual era esse capital e o correspondente número de acções.  
(g) Administrador, director, gerente, etc.

**Nota.** — Esta participação deve ser apresentada em duplicado na repartição de finanças do concelho onde a sociedade tiver, caso contrário, a sua sede ou direcção efectiva.  
Em Lisboa e Porto será apresentada na respectiva Repartição Central de Finanças.  
Será acompanhada dos documentos a que se refere o artigo 24.º e seu § único, do Código.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**

**Repartição do Gabinete do Ministro**

**Decreto-Lei n.º 68/72**  
**de 3 de Março**

A experiência tem demonstrado que o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 340, de 18 de Abril de 1968, tem dado origem em algumas províncias ultramarinas a insuperáveis dificuldades de ordem prática, por falta de oficiais superiores com as condições exigidas nesse diploma para o desempenho das funções de juiz militar;

Tendo em vista a resolução do problema criado, mas não se desejando modificar, na sua essência, o espírito que presidiu à elaboração do referido diploma, que obriga à nomeação de oficiais superiores para aquelas funções; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 340, de 18 de Abril de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Antigo 1.º As funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais serão exercidas por oficiais de qualquer arma